



LEI 943/2020, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e Institui o Plano Municipal de Resíduos Sólidos e dá providências.

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos, dispondo sobre os seus princípios, objetivos, instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único: Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos, tendo em vista processos de reaproveitamento, tratamento e destinação final de rejeitos, não se aplicando a presente Lei aos rejeitos radioativos, regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, os demais instrumentos relacionados, a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010; ao Sistema Nacional de Educação Ambiental, (SISNEA), ao Programa Municipal de Educação Ambiental, instituído pela Lei Municipal nº 888/2019, de 04 de setembro de 2019 e demais legislações pertinentes ao meio ambiente (Leis nºs



324/2009, 408/2010, 412/2010, 413/2010 e Decreto nº 584/2010), Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (SINMETRO), ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), ao Sistema Unificado à Sanidade Agropecuária (SUASA), Códigos Municipais: de Obras, Posturas e Tributário, Plano Diretor Municipal, aos Códigos Municipais de Limpeza Pública e do Meio Ambiente, e do Código Sanitário Estadual (Lei Estadual nº 10.083/98), Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como aos Conselhos Municipais de Meio Ambiente e do Saneamento Básico, que estão regulamentados em Lei.

Seção II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para efeitos desta lei, consideram as seguintes definições:

Resíduos Sólidos: Resultantes de atividades humanas, são aqueles que se apresentam nos estado sólido e os particulados.

Parágrafo Único: Para os fins desta lei, equiparam-se os resíduos sólidos, os semissólidos, e os efluentes líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento final em rede pública de esgotos ou corpos d'água ou exijam, para isto, soluções tecnicamente ou economicamente inviáveis; e os gasosos contidos em recipientes.

Limpeza Urbana: O conjunto de ações, exercidas sob a responsabilidade dos Municípios, relativas aos serviços públicos de coleta e transporte, tratamento e disposição final, e dos serviços públicos de limpeza urbana, bem como de sua conservação com finalidade estética ou em prol da salubridade ambiental.

Rejeito: Os resíduos sólidos produzidos individualmente ou coletivamente pela ação humana, animal ou por fenômenos naturais, nocivos à saúde, ao meio ambiente e ao bem-estar da população urbana, não enquadrados nas definições anteriores.



Agente de Limpeza Urbana: É o profissional que atua na coleta, varrição de resíduos sólidos.

Catador de Materiais Reciclados: É o profissional que atua, individual ou coletivamente, na coleta, triagem, beneficiamento, comercialização, reciclagem de materiais reaproveitáveis, orgânicos e inorgânicos e na educação socioambiental.

Compostagem: O processo de decomposição biológica da fração orgânica biodegradável de resíduos sólidos, efetuado por uma população diversificada de organismos em condições controladas de aerobiose e demais parâmetros desenvolvidos, em duas etapas distintas: uma da degradação ativa e outra de maturação.

Usina de Compostagem: A instalação dotada de pátio de compostagem e conjunto de equipamento destinado a promover e/ou auxiliar o tratamento de frações orgânicas dos resíduos sólidos urbanos.

Reciclagem: O processo de transformação de materiais descartados que envolve a alteração das propriedades físicas e físico-químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos.

Reuso: O aproveitamento do resíduo sem submetê-lo a processamento industrial, assegurado o tratamento destinado ao cumprimento dos padrões de saúde pública e meio ambiente.

Disposição Final: A colocação de resíduos sólidos em local onde possam permanecer por tempo indeterminado em seu estado natural, ou transformado em produto adequado a essa permanência sem causar dano ao meio ambiente e a saúde pública.

Incineração: O processo de engenharia que emprega decomposição térmica via oxidação a alta temperatura para destruir a fração orgânica e reduzir o volume do resíduo.



Co-processamento: Processo em fornos industriais devidamente licenciados para este fim, que utilizam resíduos industriais em substituição a combustíveis fósseis ou de matéria primas.

Área Contaminada: Local onde há contaminação causada pela disposição regular ou irregular de quaisquer substâncias ou resíduos.

Área Órfã Contaminada: Área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis.

Ciclo de Vida do Produto: Série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias primas e insumos, o processo produtivo, o consumo, a comercialização e a disposição final.

Coleta Seletiva: Coleta de resíduos sólidos, previamente segregados na fonte geradora, conforme sua constituição, composição ou classificação.

Acordo Setorial: Ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, tendo em vista, a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Controle Social: Conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos.

Disposição Final Ambientalmente Adequada: Distribuição ordenada de rejeitos nos aterros, observando normas operacionais específicas para cada tipo de resíduos, origem da comunidade geradora em virtude dos riscos ambientais e sanitários apresentados, de modo a evitar danos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais negativos.

Destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação, e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do SISNAMA, SNVS,



SUASA, CETESB e outros órgãos de controle ambiental, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos ou negativos.

Gerenciamento de Resíduos Sólidos: Conjunto de ações exercidas direta ou indiretamente nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com os instrumentos municipais de planejamento e gestão integrada de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei.

Conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, compreendendo a educação ambiental para a população, quanto aos processos de geração, segregação, coleta, transporte, reaproveitamento, tratamento, e destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

Geradores de Resíduos Sólidos: Pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluindo o consumo.

Devem apresentar o PGRS Programa de Geração de Resíduos Sólidos os empreendimentos que necessitem de alvará de funcionamento cuja atividade gere resíduos sólidos e depois de avaliados pelos profissionais da Prefeitura Municipal de Juquiá e o Conselho Municipal de Meio Ambiente sejam assim considerados.

Logística Reversa: Instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.



Padrões Sustentáveis de Produção e Consumo: Produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental, e ao atendimento das necessidades das gerações futuras.

Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos: Conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana, dos serviços de públicos e contratados de saneamento e de saúde e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.

Reutilização: Processo de reaproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária competentes.

Grande Gerador: Pessoa física ou jurídica que gere por meio de suas atividades produtivas e prestadoras de serviços um volume superior a 200 litros por dia de resíduos enquadrados como domiciliares.

Pequeno Gerador: Pessoa física ou jurídica que gere por meio de suas atividades produtivas e prestadoras de serviços um volume inferior a 200 litros por dia de resíduos enquadrados como domiciliares.

Eco Ponto: Local designado pela administração municipal para recebimento de determinados tipos de resíduos entre eles está os:

- A) **Resíduos da Construção Civil**, com Resolução do CONAMA e dos pequenos geradores da comunidade até 1 m³; para garantir sua destinação adequada seguindo Normas NBR 15.112 ABNT.
- B) **Resíduos de Pilhas e Baterias** usadas inservíveis da comunidade para garantir sua destinação adequada.



- C) **Resíduos de Eletroeletrônicos** usados inservíveis dos pequenos geradores da comunidade até 5 m³ para garantir sua destinação adequada.
- D) **Resíduos de Pneus** usados inservíveis dos pequenos geradores da comunidade até 20 m³ para garantir a sua destinação adequada.
- E) **Resíduos de Lâmpadas e Similares**, usados inservíveis dos pequenos geradores da comunidade até 1 m³ para garantir sua destinação adequada.

Capina: É decorrente de uma pulverização que pode ser com produtos químicos recomendáveis sobre as gramíneas indesejáveis ou de difícil remoção e no controle de plantas e da vegetação através de meios mecânicos.

Aterro Sanitário: método de disposição final de resíduos sólidos urbanos no solo, fundamentando em princípios de engenharia e normas operacionais específicas, que tem como objetivo acomodar no solo, no menor espaço possível, com um sistema de impermeabilização da base, e das laterais, sistema de cobertura, sistema de coleta, drenagem, e tratamento do chorume, sistema de coleta dos gases, sistema de drenagem superficial e sistema de monitoramento.

Resíduos de Óleo de Cozinha: São os resíduos de óleos gerados no processo do preparo de alimentos.

Resíduos de Cemitérios: São os resíduos gerados nas atividades cemiteriais como os resíduos da construção e da manutenção dos jazigos, arranjos florais e resíduos verdes além dos resíduos de decomposição dos corpos (ossos e outros) provenientes de processos de exumação.

Resíduos de Mineração: São os resíduos gerados nas atividades de exploração dos minerais caracterizados como estéreis e rejeitos.



Resíduos Agro Silvo Pastoris: São os resíduos gerados nas atividades agropecuárias e silviculturas, incluindo os relacionados a insumos utilizados nessas atividades.

Resíduos de Serviços do Saneamento: São os resíduos gerados nas estações de tratamento de água e nas estações de tratamento do esgoto.

Resíduos dos Serviços de Saúde: São os resíduos definidos pela Resolução CONAMA n° 358, de 29 de abril de 2005.

Resíduos de Hortas Comunitárias: São os resíduos gerados nas hortas comunitárias do município caracterizados principalmente por resíduos vegetais e matéria orgânica.

Resíduos de Embalagens de Agrotóxicos: São os resíduos provenientes das embalagens de agrotóxicos trazidos de outras localidades ou vendidos em comércio local.

Resíduos de Animais Mortos: Caracterizam-se por animais de estimação mortos de forma natural ou outras causas, além de animais da zona rural com equinos e bovinos.

Resíduos das Feiras Livres ou Barracão do Produtor: Caracterizam-se principalmente por resíduos orgânicos além de outros provenientes da comercialização de alimentos ou consumo no local.

Resíduos da Logística Reversa: São os definidos pelo Art.33 da Lei Federal n° 12.305/2010.

Resíduos dos Serviços de Transporte: São os resíduos gerados em atividades de transporte de ferroviário ao aéreo, rodoviário e aquaviário inclusive os oriundos das instalações de trânsito de usuários como as rodoviárias, os portos, aeroportos ou cais de atracagem.

Resíduos da Construção Civil: São os resíduos definidos pela Resolução CONAMA n° 307, de 05 de julho de 2002.



Resíduos Industriais: São os resíduos provenientes de atividades da indústria.

Resíduos de Serviços: Provenientes de atividades comerciais e serviços (bancos, lojas, escolas, centro de lojas, postos, volantes de venda, oficinas, shoppings, postos de gasolina e similares, escritórios, farmácias e outras).

Resíduos Perigosos: São aqueles resíduos nocivos à saúde e ao meio ambiente, provenientes de residências, de industriais, de estabelecimentos de serviços e de comércios.

Resíduos Radioativos: Materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionucleares em quantidades superiores aos limites de isenção especificados de acordo com normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, e que sejam de reutilização imprópria ou não prevista.

Entulhos, Rejeitos e Materiais: São aqueles oriundos das atividades da construção civil em geral.

Resíduos Minerais: Provenientes de qualquer atividade do âmbito extrativo, do beneficiamento dos minerais e da recuperação dos solos e das áreas contaminadas.

Serviço Público de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos: Conjunto de atividades previstas em Lei 11.445/2007, Art.7º.

Capítulo II

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.4º A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotadas pelo Município de Juquiá, isoladamente ou em regime de cooperação com a União, Estados, Distrito Federal e outros municípios ou com o Setor Privado com vistas à Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e ao Gerenciamento



Ambientalmente Adequado dos Resíduos Sólidos, inclusive sob o regime de Consórcio Municipal.

Art.5º A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra a Política Municipal do Meio Ambiente e articula-se com a Política Municipal de Educação Ambiental e a Política Municipal de Saneamento Básico.

Seção II DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS

Art.6º A política de resíduos Sólidos atenderá os seguintes princípios:

I-Descentralização;

II-Da integralização na utilização das áreas destinadas à disposição final de resíduos;

III- Da universalização e regularidade do atendimento nos serviços públicos de limpeza urbana, garantindo-se a prestação dos serviços essenciais à totalidade da população urbana, dentro dos padrões de salubridade indispensável à saúde humana e aos seres vivos;

IV-Da proteção dos direitos dos usuários dos serviços de limpeza urbana, em especial no que se refere à garantia de continuidade e qualidade na prestação dos mesmos;

V- Da participação da população no controle e acompanhamento da prestação dos serviços de limpeza urbana, nos termos da legislação pertinente e no gerenciamento dos resíduos sólidos;

VI-Da responsabilidade dos produtores, transportadores, comerciantes, consumidores, coletores e operadores de resíduos;

VII- Da cooperação entre o poder público, o setor produtivo, e a sociedade civil;



VIII- Do direito à informação quanto ao potencial impacto dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;

IX-Do desenvolvimento de atividades relativas aos resíduos sólidos considerando, sempre, o ciclo total do produto e todas as etapas dos serviços;

X- A prevenção e a precaução;

XI- O poluidor e o protetor recebedor;

XII- A visão sistêmica na gestão de resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

XIII- O desenvolvimento sustentável;

XIV- A ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

XV- A cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial, e os demais segmentos da sociedade;

XVI- A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVII- O reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

XVIII- O respeito às diversidades locais e regionais;

XVIX- O direito da sociedade à informação e ao controle social;

XVIII- A razoabilidade e a proporcionalidade;



XIX- A realização da educação ambiental de maneira contínua;

XX- A classificação como agente ambiental de todos os catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 7º São diretrizes da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I- Proteção da saúde pública e da qualidade do meio ambiente;

II- Não geração, redução, reutilização e tratamento de resíduos sólidos, bem como destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III- A segregação na fonte geradora dos resíduos sólidos;

IV- A responsabilidade dos geradores de resíduos sólidos;

V- Desenvolvimento de processos que busquem a alteração dos padrões de produção e consumo sustentável de produtos e serviços;

VI- Educação ambiental;

VII- Adoção, desenvolvimento e aprimoramento das tecnologias ambientalmente saudáveis como forma de minimizar os impactos ambientais;

VIII- Incentivo ao uso de matérias primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

IX- Gestão e gerenciamento integrados dos resíduos sólidos;

X- Articulação entre as diferentes esferas do poder público, visando à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada dos resíduos sólidos;

XI- Capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

XII- Regularidade, continuidade, funcionalidade, eficiência e universalização da prestação de serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem



a recuperação dos custos integrais dos serviços prestados, como forma de garantir a sustentabilidade financeira, operacional, e administrativa do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos;

XIII- Integralidade ao conjunto dos serviços de saneamento básico propiciando à população o acesso a conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

XIV- Preferência nas aquisições governamentais de produtos recicláveis e reciclados;

XV- Transparência baseada em sistemas de informação e processos decisórios institucionalizados;

XVI- Participação e controle social;

XVII- Adoção de práticas e mecanismos que respeitem as diversidades locais;

XVIII- Integração da cooperativa local de catadores de materiais reciclados nas ações que envolva o fluxo de resíduos sólidos;

XIX- Utilização de tecnologias apropriadas considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas.

Art. 8º São objetivos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I- Controlar e fiscalizar os processos de geração de resíduos sólidos incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II- Promover a sustentabilidade ambiental, social, e econômica na gestão dos resíduos;

III- Garantir metas e procedimentos para a crescente melhoria do ciclo produtivo dos resíduos reciclados e a compostagem de resíduos orgânicos, além da minimização de rejeitos;



IV- Estimular a pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão, minimização, coleta, tratamento, e disposição final de resíduos sólidos;

V- Assegurar a inclusão social no programa de coleta seletiva, garantindo a participação da cooperativa de catadores ou associação de catadores de materiais reciclados;

VI - Estimular a conscientização e a participação da comunidade nos programas de manejo de resíduos sólidos, em especial à coleta seletiva e inibição de despejos irregulares;

VII - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

VIII - Estímulo à certificação e rotulagem ambiental e ao consumo sustentável;

IX - Estímulo a implementação da avaliação do ciclo de vida dos produtos;

X- Redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

XI – Formar uma consciência comunitária sobre a importância da opção pelo consumo de produtos e serviços que não afrontem o meio ambiente e com menor geração de resíduos sólidos e de seu adequado manejo;

XII – Garantir as condições necessárias aos municípios que se dispuserem a licenciar em seus territórios, instalações consorciadas que atendam aos programas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, de acordo com a legislação vigente;

XIII- Elaborar legislação complementar que reproduzam nestes níveis os conteúdos desta lei.

Seção III DOS INSTRUMENTOS

I- O Plano de Gestão Integrado de Resíduos Sólidos;



- II- A coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e produtos pós-consumidos;
- III- O incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais recuperáveis, reusáveis e recicláveis;
- IV- O monitoramento, o controle e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- V- A cooperação técnica entre instituições de ensino superior para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos e cooperação financeira entre os setores público e privado;
- VI- A educação ambiental contínua;
- VII- O Cadastro Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos nas diversas fontes geradoras;
- VIII- O Conselho Municipal de Meio Ambiente e seu Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- IX- O Conselho Municipal de Saneamento Básico e o seu Fundo Municipal de Saneamento Básico;
- X- Os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XI- A pesquisa científica e tecnológica;
- XII- Inventários e sistemas declaratórios anuais de resíduos sólidos;
- XIII- Um sistema de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos;



XIX- No que couber os instrumentos das políticas Municipal, Estadual, e Nacional do Meio Ambiente entre eles:

A) Os padrões de qualidade ambiental;

B) As avaliações de impactos ambientais;

C) As anuências para processos de licenciamento ambiental no órgão ambiental e a revisão de atividades efetivas ou potencialmente poluidoras;

XX- Aos acordos setoriais;

XXI- Aos Termos de Compromisso e aos Termos de Ajuste de Conduta;

XXII- O Cadastro Nacional de Produtos Perigosos;

XXIII- O incentivo a adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução de custos envolvidos;

XXIV- Os Planos de Gerenciamento de Resíduos;

XXV- As sanções penais e administrativas;

XXVI- O sistema integrado de informações estatísticas voltadas às ações relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos;

XXVII- A alocação de recursos orçamentários e não orçamentários voltados a redução de resíduos;

XXVIII- O estabelecimento de padrões relativos aos resíduos sólidos e ao gerenciamento desses resíduos;

XXIX- O estabelecimento de metas e prazos para adequação dos empreendimentos às normas desta lei.

Capítulo III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS



Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

§1º. Podem ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º. A Política Municipal de Resíduos Sólidos deve ser compatível com o disposto no caput e no § 1º. deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas em lei.

Art. 10º Incumbe o município a gestão integrada de resíduos sólidos gerados no respectivo território sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS, do SUASA, IBAMA, CETESB, DAEE, e da Vigilância Sanitária Municipal bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante e estabelecido nesta lei.

Art. 11 Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, incumbe ao município:

I- Promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos nas aglomerações urbanas e rurais, nos termos do plano diretor municipal;

II- Controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Único: A atuação do Município na forma do caput deste artigo deve apoiar e priorizar as iniciativas e soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios de sua vizinhança.



Art. 12 O Município deve organizar e manter um Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos articulado com o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos.

Parágrafo Único: Incumbe ao Município fornecer ao órgão federal responsável pela coordenação destas informações necessárias sobre os resíduos sob a esfera de sua competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13 Para efeitos desta lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I- Quanto à origem:

- a) Resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) Resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros, limpeza das vias públicas e outros serviços de limpeza;
- c) Resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas a e b;
- d) Resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores e serviços: os gerados nessas atividades excetuados os referido nas alíneas b, e, g, h e j.
- e) Resíduos do serviço público de saneamento básico: os gerados nessas atividades excetuados os referidos na alínea c;
- f) Resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) Resíduos de serviço séptico de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas nos órgãos competentes;
- h) Resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolição de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;



- i) Resíduos agrossilvipastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluído os relacionados a insumos utilizados nestas atividades;
- j) Resíduos de Serviço de Transporte: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários, ferroviários e passagens de fronteira, aduaneiras e etc;
- k) Resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração, ou beneficiamento de minérios.

II – Quanto a periculosidade:

- a) Resíduos Perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, toxicidade, reatividade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade, mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com a lei, regulamento ou norma técnica;
- b) Resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea “a”, deste inciso.

Parágrafo Único: Respeitando o fato de que os resíduos do saneamento básico, os resíduos industriais, resíduos do serviço séptico de saúde e os resíduos de mineração devem possuir um Plano de Gerenciamento Integrado, os Resíduos definidos na alínea d do inciso I do caput deste artigo, se caracteriza como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser destinada de forma técnica conforme esta lei.

Capítulo IV **DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS** **Seção I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 14 É assegurada ampla publicidade ao conteúdo do plano de resíduos sólidos bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização.

Art. 15 São planos de resíduos sólidos:



I- O Plano Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS);

II- Os planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS realizados pelos grandes geradores de resíduos, de saúde - PGRSS, de construção civil - PGRCC, de origem comercial, industrial e dos prestadores de serviços.

III- Logística Reversa;

IV- Monitoramento e Fiscalização Sanitária e Ambiental;

V- Termo de compromisso para a separação e a destinação adequada dos resíduos da construção civil.

Parágrafo Único: É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos Planos Municipais de Resíduos Sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização observado o disposto na Lei 10.650, de 16 de abril de 2003 e no art.47 da Lei nº 11.445/2007.

Art. 16 O Município elaborou anexo sob a coordenação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, com o conteúdo mínimo:

I-Metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

II-Metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

III- Programas, projetos e ações para o atendimento de metas previstas;

IV-Medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

V- Diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das áreas especiais interesse turístico;



VI- Normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

VII- Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito municipal, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social;

VIII- Diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição finais adotadas;

IX- Identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos observado o plano diretor;

X- Identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios, considerando, nos critérios de economia de escala a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

XI- Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico ou a logística reversa, observadas as disposições desta lei e de seus regulamentos bem como as normas estabelecidas sob os órgãos competentes;

XII- Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XIII- Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

XIV- Regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos competentes e demais disposições pertinentes da legislação federal, estadual e municipal;



XV- Definição das responsabilidades quanto a sua implementação e operacionalização, incluída as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do poder público;

XVI- Programas e ações de capacitação técnica voltadas para sua implementação e operacionalização;

XVII- Programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem dos resíduos sólidos;

XVIII- Programas e ações para a participação de grupos interessados, em especial de cooperativas, ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas, de baixa renda, visando a operação de coleta, triagem, e a destinação dos materiais;

XIX- Mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XX- Sistema de cálculo dos custos de prestação dos serviços públicos da limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como de cobrança destes serviços;

XXI- Descrição de formas e dos limites da participação do poder público na coleta seletiva e na logística reversa e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XXII- Ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XXIII- Identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XXIV- Periodicidade de sua revisão observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º. O Plano Municipal de Resíduos foi elaborado mediante um processo de mobilização e participação social, em audiências com catadores de



Reciclados, com a Câmara de Vereadores e com os geradores de resíduos da área de indústria local.

§ 2º. Na definição da responsabilidade deve ser vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3º. Além do disposto nos incisos deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, deve contemplar as ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública com vistas à utilização racional de recursos ambientais ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 4º. O conteúdo do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve ser disponibilizado para informações públicas.

§ 5º. Nos termos do regulamento, o Município pode optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos assegurado que o plano intermunicipal preencha todos os requisitos estabelecidos nos incisos deste caput deste artigo, podendo ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção II

DO PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art.17 O município institui o Plano Municipal de Resíduos Sólidos sob a coordenação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com prazo indeterminado a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, por convênio de cooperação ou mediante contratação de serviço especializado.

Art. 18 O Plano Municipal de Resíduos Sólidos contempla os seguintes elementos básicos:



I- Diagnóstico da situação dos resíduos da localidade, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II- Objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização admitidas em soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os planos setoriais;

III- Programas, projetos, e ações que serão necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível, com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV- Ações para emergências e contingências;

V- Mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI- Identificação das áreas favoráveis para disposição ambientalmente adequada de rejeitos, observadas do plano diretor de que trata o § 10, do art. 182 da Constituição Federal e do Zoneamento Ambiental;

VII- Identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento específico nos termos do art. 18 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 30, observadas as disposições desta Lei, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos competentes;

VIII- Procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei 11.445/2007;

IX- Regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos que trata o art. 18 observadas as normas estabelecidas nos órgãos do SISNAMA e SNVS e as disposições pertinentes da legislação estadual e federal;



X- Indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

XI- Definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluída as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 18 a cargo do poder público;

XII- Programas de capacitação técnica voltados a implementação e a operacionalização dos PGRS e programas e ações de educação ambiental em todos os níveis da educação pública e privada, extensivo à comunidade, que promovam a não geração a redução o reuso e a reciclagem dos resíduos sólidos;

XIII- Programas e ações de educação ambiental para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XIV- Mecanismos para a criação de fonte de negócios emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XV- Meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização no âmbito local da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 18 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVI- Identificação e caracterização dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos incluindo áreas contaminadas e respectivas medidas saneadoras;

XVII- Metas para eliminação e recuperação do lixo associadas a inclusão social e a emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

XVIII- Diretrizes para o planejamento de gestão de resíduos sólidos em áreas de atividades e empreendimentos de exploração turística e do lazer.



Seção II

DO PLANO DE GERENCIAMENTO INTEGRADO

Art. 19 Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I- Os geradores de resíduos sólidos como: resíduos de saneamento básico, resíduos industriais, resíduos de serviços de saúde e resíduos da mineração;

II- Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

A) não gerem resíduos perigosos;

B) e os que gerem resíduos que mesmo caracterizados como não perigosos por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III- Os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas nos resíduos de transporte;

IV- Os responsáveis por atividades agrossilvipastoris;

V- As empresas de construção civil nos termos de regulamentos estabelecidos pelos órgãos reguladores;

§1º. Visando atender os objetivos previstos na Política de Resíduos Sólidos e não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos poderá estar sujeita a elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos outras atividades e/ou empreendimentos não previstos no caput deste artigo.

§2º. Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deverão ser elaborados e apresentados conforme os requisitos definidos pela prefeitura, sendo que as informações prestadas são de inteira e total responsabilidade do seu representante legal da empresa ou de seu procurador habilitado.



§3º. O órgão competente divulgará prazos para apresentação do relatório de movimentação de resíduos de acordo com a seguinte classificação:

- I- Estabelecimentos geradores de resíduos perigosos - periodicidade mínima: 90 dias;
- II- Estabelecimentos geradores de resíduos não perigosos: periodicidade mínima: 180 dias;
- III- Estabelecimentos geradores de resíduos de serviço de saúde com produção inferior a 30 litros por semana: periodicidade de 180 dias;
- IV- Estabelecimentos geradores de resíduos do serviço de saúde com produção acima de 30 litros por semana: periodicidade mínima de 90 dias;
- V- Estabelecimentos geradores de resíduos da construção civil: periodicidade mínima de 180 dias.

Art. 20 A elaboração dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos nos termos previstos por esta lei, é condição para o pedido de alvará dos estabelecimentos e na emissão da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular para emissão pelo município de certidões de anuência como um documento integrante no processo de Licenciamento Ambiental aos empreendimentos em fase de instalação, ampliação, e operação ou para serem beneficiadas por incentivos do município, devendo conter no mínimo:

- I- Descrição da atividade;
- II- Diagnóstico dos resíduos gerados ou administrados contendo sua origem, o seu volume, e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III- Observadas as normas estabelecidas nos órgãos pertinentes e no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos deverá apresentar:
 - A) Explicitação do responsável técnico pela elaboração e o responsável no estabelecimento ou fonte geradora pelo gerenciamento de resíduos sólidos;



B) Definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV- Ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

V- Metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos, e observadas as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais e de vigilância sanitária e ao reuso e da reciclagem;

VI- medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos.

§ 1º. Serão estabelecidos em regulamento:

I- Normas sobre a exigibilidade o conteúdo do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos relativo a atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II- Critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte assim consideradas as definidas nos incisos I e II da Lei Federal Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

§ 2º. Na definição de responsabilidades, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 18 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos pertinentes.

Art. 21 Os responsáveis pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos manterão atualizadas e disponíveis na secretaria, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob a sua responsabilidade.



§ 1º. Para a consecução do disposto no caput deste artigo sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, deve ser implementado um sistema declaratório com periodicidade como consta em regulamento.

Art. 22 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos deve ser parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão pertinente.

Parágrafo Único: Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe a autoridade ambiental municipal - Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Capítulo V

Seção I

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DO PODER PÚBLICO

Art. 23 O poder público, o setor empresarial e a coletividade devem ser responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Municipal de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 24 O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e a Lei 11.445/2007, e as disposições desta lei e seu regulamento.

Art. 25 O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada a sua responsabilidade pelos resíduos com o acondicionamento e disponibilização adequada para a coleta regular ou seletiva.

§ 1º. Cabe ao poder público, a responsabilidade por definir a forma adequada de acondicionamento dos resíduos sólidos domiciliares bem como será a fiscalização e a penalização das irregularidades.



§ 2º. Cabe às pessoas físicas e jurídicas que gerem resíduos enquadrados como domiciliares a tomar conhecimento quanto aos roteiros e horários de coleta podendo ser notificados em caso de acondicionamento de resíduos em horário ou local indevido.

§ 3º. A coleta dos resíduos sólidos urbanos das pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrarem como grandes geradores estabelecidos pelo art.3º, inciso XVII, poderá ser feita pelo titular dos serviços públicos desde que sob pagamento de taxa diferenciada.

Art.26 Cabe ao poder público municipal atuar em caráter de emergência subsidiariamente com vistas a minimizar ou cessar o dano logo que tome conhecimento do evento lesivo ao meio ambiente ou a saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único: Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma desse capítulo.

Seção II

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art.27 É instituída a responsabilidade compartilhada, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010, pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos municipal de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta seção.

Parágrafo único: A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I- Compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias e ações sustentáveis;



II- Promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas compatíveis;

III- Reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV-Incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V-Estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de material reciclado e recicláveis;

VI-Estimular a redução do uso de recursos naturais não-renováveis;

VII- Incentivar as boas práticas de responsabilidade sócio ambiental.

Art.28 Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes tem responsabilidade que abrange:

I) investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

A) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, ao reuso, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

B) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II-Divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III- Recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 30;



IV- Compromisso de quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art.29 As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem o seu reuso ou a reciclagem e preferencialmente com componentes biodegradáveis.

§1º. Cabe os respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I- Restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II- Projetadas de forma a serem reusadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III- Recicladas, se o seu reuso não for possível.

§ 2º. O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no “caput”.

§ 3º. É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I- Manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II- Coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art.30 São obrigados sob a pena de multa no valor de 1 UFESP a 2 UFESP após o prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), da data de publicação da presente lei, prorrogável por igual período a critério do município, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço



público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, os geradores por processos de fabricação, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I-Embalagens de agrotóxicos e similares registrados para fins não agrícolas e seus resíduos, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em Lei ou regulamento específico, em normas estabelecidas pelos órgãos competentes e/ou normas técnicas;

II- Pilhas e baterias;

III- Pneus;

IV- Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V- Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI- Produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII- Embalagens de poliestireno (isopor);

VIII- Embalagens de solventes tintas imobiliárias e automotivas;

IX- Óleo de cozinha usado e resíduos de gordura vegetal ou animal.

§ 1º. Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no “caput” serão estendidos a produtos comercializados em embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e os riscos ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 2º. Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos outros órgãos ambientais da esfera estadual e federal, conforme o caso, estabelecidos em termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos geradores dos produtos e embalagens a tomar as medidas necessárias para assegurar a



implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob sua responsabilidade, consoante o estabelecido neste artigo, podendo ainda:

- I- Implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas;
- II- Disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III- Atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reusáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.

§ 3º. Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos do “caput”, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 4º. Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos § 2º e 3º.

§ 5º. Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente ou pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 6º. Se o município ou o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 7º. Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis junto ao setor



responsável as informações completas sobre a realização das ações sob a sua responsabilidade.

Art.31 Quanto à coleta seletiva estabelecida pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do próximo artigo aqui descrito, os consumidores são obrigados, sob pena de multa aplicável conforme descrito no mesmo, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos reusáveis, recicláveis e recuperáveis gerados para a coleta ou devolução;

Art. 32 No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, de acordo com o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I- Adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II- Estabelecer e gerenciar o sistema de coleta seletiva;

III- Articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV- Realizar as atividades definidas pelo acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 6º. que diz “ Se o município ou o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidades dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes”.



V- Viabilizar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI- Dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos sólidos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

Capítulo VI DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 33 A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 34 As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente, observado o conteúdo mínimo estabelecido nesta lei e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º. O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput deste artigo pode estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere esta lei.

§ 2º. Cabe às pessoas jurídicas referidas:

I- Manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput deste artigo;

II- Informar anualmente ao órgão competente sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;



III- Adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob a sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento.

IV- Informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º. Sempre que solicitado pelos órgãos competentes, deve ser assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º. No caso de controle a cargo de órgão municipal, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput deste artigo devem ser repassadas aos poderes públicos estadual e federal e na forma do regulamento.

Art.35 No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou a saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo Único: O disposto no caput deste artigo deve considerar o porte da empresa conforme regulamento.

Capítulo VII DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E VOLUMOSOS

Art.36 Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I- Pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles contidos em volumes de até 01 (hum) metro cúbico por descarga;



II- Grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: aqueles contidos em volume superiores a 01 (hum) metro cúbico por descarga;

III- Aterro de resíduos de reservação de material para usos futuros: é a área tecnicamente adequada onde serão empregadas técnicas de destinação de resíduos da construção civil, visando à reservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro ou futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devidamente licenciado pelo órgão ambiental competente e conforme especificações da norma brasileira NBR 15.113/2004 da ABNT.

Art.37 Os resíduos da construção civil são classificados da seguinte forma:

I – Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- A) De construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- B) De construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;
- C) De processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubo, meio-fio, etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II – Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeira e outros;

III – Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação tais como os produtos oriundos do gesso;



IV – Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção (tintas, solventes, óleos e outros), ou aqueles contaminados oriundos de demolições reformas e reparos (clínicas radiológicas, instalações industriais e outros) enquadrados como Classe I, da NBR 10.004, da ABNT.

Art. 38 Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos gerados no Município de Juquiá, nos termos do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos devem ser destinados às áreas licenciadas e regulamentadas pelo município, visando à triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme Resolução Conama 307/2002.

§ 1º. Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não podem ser dispostos em:

I – Áreas não licenciadas como “bota fora”, lotes vagos, áreas públicas e outras;

II – Áreas protegidas por lei como encostas, corpos d’água e outras;

III – Passeios, vias e outras áreas públicas.

Art. 39 O pequeno gerador de resíduo da construção civil poderá encaminhar os resíduos da Classe A e C segregados entre si, limitada a quantidade total de 1m³ (hum metro cúbico) por dia nos locais de recebimento ou eco pontos que vierem a ser designados pelo Município.

§ 1º. Os resíduos enquadrados como Classe B deverão prioritariamente ser encaminhados pelos geradores para Cooperativas ou Associação de Catadores para reciclagem.

§ 2º. Os resíduos enquadrados como Classe D deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas e são de responsabilidade dos geradores.

Capítulo VIII DOS RESÍDUOS VERDES



Art. 40 Os resíduos verdes deverão passar por sistema de coleta, trituração e compostagem para posterior uso na melhoria do solo em diversos sistemas.

Art. 41 Os resíduos verdes deverão ser acondicionados dentro dos limites de cada propriedade até o envio para o eco ponto ou pátio de compostagem.

§ 1º. Fica terminantemente proibido a queima de resíduos verdes, a disposição em lotes vazios ou em fundos de vale.

Art. 42 O encaminhamento dos resíduos verdes até o eco ponto ou pátio de compostagem fica a cargo do gerador.

§ 1º. Serão recebidos nos eco pontos apenas pequenos volumes de resíduos verdes.

§ 2º. Os grandes volumes de resíduos verdes deverão ser encaminhados diretamente ao pátio de compostagem.

§ 3º. Os resíduos verdes provindos da poda realizada pela Elektro deverão ser encaminhados ao pátio de compostagem devidamente triturados sem ônus.

Capítulo IX DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 43 Para efeito desta Lei, são considerados serviços de saúde aqueles prestados por hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios, clínicas médicas, casas de saúde, ambulatórios, postos de atendimento médico, postos e centros de saúde pública, consultórios médicos e odontológicos, centros de hemodiálise, bancos de sangue, farmácias e drogarias.

Art. 44 Os resíduos de serviços de saúde são assim classificados:

I- Resíduos sépticos, aqueles que, devido a ocorrência potencial de agentes patogênicos, oferecem risco à saúde pública e ao meio ambiente;



II- Resíduos perigosos, aqueles que possuam características de toxidez, corrosividade, reatividade, explosividade ou inflamabilidade;

III- Resíduos comuns, os que não se enquadram nas categorias anteriores.

Art.45 Compete aos serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a destinação final, incluindo:

I- A separação de acordo com as classes estabelecidas no artigo anterior e coleta interna diária dos resíduos nas fontes geradoras existentes dentro do estabelecimento:

II- O acondicionamento, identificação e transporte interno adequados dos resíduos;

III- a manutenção de áreas para operação e armazenagem dos resíduos;

IV- A apresentação dos resíduos à coleta externa, de acordo com as normas brasileiras pertinentes e na forma exigida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e pelo órgão de saúde pública;

V- O transporte, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma exigida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e pelos órgãos de saúde pública;

Art. 46 Os resíduos sépticos provenientes de serviços de saúde não poderão receber disposição final sem tratamento prévio que assegure a eliminação de suas características de patogenicidade.

Art.47 O tratamento de resíduos sépticos provenientes de serviços de saúde será feito exclusivamente em unidades centralizadas, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal ou ainda de entidades privadas, desde que submetidas a licenciamento ambiental pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.



Art. 48 Em razão da quantidade ou periculosidade dos resíduos gerados, o Estado através da Secretarias e dos órgãos de saúde pública, bem como o Poder Público Municipal, poderão exigir dos serviços de saúde a manutenção de sistema próprio de transporte e disposição final de resíduos.

Art. 49 O importador, o fabricante e o distribuidor de remédios são solidariamente responsáveis pela coleta dos resíduos especiais resultados dos produtos vencidos ou considerados, por decisão dos órgãos competentes, inadequados ao consumo.

Parágrafo Único: O importador e o fabricante dos produtos descritos neste artigo são responsáveis pelo gerenciamento dos respectivos resíduos especiais.

Art. 50 O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, será parte integrante do processo a ser submetido à aprovação pelos órgãos competentes de meio ambiente e de saúde, dentro de suas respectivas esferas de competência, para obtenção de licenciamento ambiental de acordo com a legislação vigente.

Art. 51 Os resíduos cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados em recipiente rígido, estanque, vedado e identificado adequadamente.

Capítulo X DA USINA DE COMPOSTAGEM

Art. 52 É recomendável o processamento em usinas de compostagem, o rejeito produzido nas áreas urbanas do estado, que poderão ser instaladas e operadas diretamente pelos municípios, por consórcios de municípios, por empresas públicas ou privadas, mediante concessão de serviços públicos.

Art. 53 As usinas de compostagem deverão atender às normas municipais, estaduais e federais, quer seja no que se refere às instalações físicas do empreendimento bem como do composto orgânico produzido.



Art. 54 A Secretaria estabelecerá metas de processamento de resíduos sólidos da limpeza urbana em usinas de compostagem.

Capítulo XI DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

Art. 55 Os resíduos volumosos, caso estejam ainda em condições de uso, deverão sempre ser doados para pessoas carentes ou associações de moradores para reutilização.

Art. 56 Os resíduos volumosos que não tenham mais utilidade deverão ser encaminhados até os eco pontos.

§ 1º. O munícipe ou gerador é responsável pelo encaminhamento dos resíduos volumosos poderá ser realizada por empresa privada que utilizará local público a título de concessão, podendo esta, ser remunerada para realizar tais atividades.

Capítulo XII DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 57 Compete aos municípios a responsabilidade do gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, desde a coleta, transporte, tratamento e disposição final, exercendo a titularidade dos serviços em seus respectivos domínios, mesmo quando os mesmos sejam objeto de concessão, permissão, autorização ou qualquer forma de terceirização.

Capítulo XIII DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS

Art. 58 Compete aos estabelecimentos industriais a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, desde a sua geração até a destinação final, incluindo:

I- A separação dos resíduos de acordo com as classes fixadas em norma específica e a sua coleta interna diária, nas fontes geradoras existentes dentro do estabelecimento;



II- O acondicionamento, a identificação e transporte interno adequados dos resíduos, se for o caso;

III- A manutenção de áreas para operação e armazenagem dos resíduos;

IV- A apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas brasileiras pertinentes e na forma exigida pelos órgãos competentes;

V- O transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, na forma exigida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 59 Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais arcarão com os custos relativos a todas as etapas do gerenciamento de seus resíduos, incluídos as análises técnicas requeridas pelos órgãos competentes.

Art. 60 Os estabelecimentos industriais deverão elaborar e implementar um Plano de Gerenciamento de Resíduos Industriais a ser submetido à aprovação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 61 As instalações industriais utilizadas para o processamento de resíduos serão consideradas como unidade receptora de resíduos, sujeitando-se às normas aplicáveis e licenciados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 62 As instalações industriais utilizadas para o processamento de resíduos serão consideradas como unidade receptora de resíduos sujeitando-se às normas aplicáveis e licenciadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Capítulo XVI DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 63 O poder público pode instituir medidas indutoras para atender prioritariamente, às iniciativas de:



I-A prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II-Desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e a qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III- Implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV-Desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal;

V- Estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI- Descontaminação de áreas contaminadas;

VII- Desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologia limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII- Desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 64 O Município no âmbito de sua competência pode instituir normas com objetivo de conceder incentivos fiscais e financeiros, respeitada as limitações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I- Indústrias e entidades dedicadas à reutilização ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos;

II-Projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;



III – empresas dedicadas à limpeza urbana e atividades relacionadas.

Capítulo XV DAS PROIBIÇÕES

Art.65 São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

- I- Lançamento em quaisquer corpos hídricos;
- II- Lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;
- III- Queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;
- IV- Os resíduos da construção civil não podem ser dispostos em aterros de resíduos sólidos urbanos, em áreas de “botafora”, em encostas, corpos d’água, lotes vagos, e em áreas protegidas por Lei, especialmente APA.
- V- Depositar ou acondicionar lixo destinado a coleta em recipientes que não sejam sanitariamente aprovados;
- VI- Outras formas vedadas pelo poder público;

§1º. Quando decretada emergência sanitária a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes dentro das normativas de sua competência.

§2º. Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente não são consideradas corpos hídricos para efeitos do inciso I deste artigo.

§3º. A empresa credenciada que descartar o resíduo sólido em local inadequado terá sua licença ou alvará de localização e funcionamento cassados obedecido o devido processo legal administrativo.



Art. 66 São proibidas nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos as seguintes atividades.

I-Utilização de rejeitos dispostos como alimentação;

II-Catação, observado o disposto nesta Lei;

III- Criação de animais domésticos;

IV- Fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V-Outras atividades vetadas pelo poder público;

Capítulo XVI DAS PENALIDADES

Art. 67 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei de suas disposições complementares ou de outras leis ou atos baixados pelo município no uso regular do seu poder de fiscalizador.

Art. 68 Será considerado um infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração bem como, os encarregados da execução desta Lei que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 69 As pessoas ou empresas autuadas por descumprimento a este artigo estarão sujeitos às seguintes penalidades:

I- Advertência ou notificação preliminar;

II- Multa entre 1 a 200 UFESP.

§ 1º. Na aplicação da penalidade de multa serão considerados os seguintes fatores:

A) Reincidência;

B) Gravidade da infração;



C) Espécie do Resíduo;

D) As medidas adotadas pelo particular da infração;

E) As condições de que correram a infração.

§2º. A imposição das sanções não se sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§3º. A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

Art. 70 A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos da Lei.

Art. 71 As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação civil.

Capítulo XVII **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 72 Sem prejuízo da obrigação de independentemente da existência da culpa reparar os danos causados a ação ou omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções que serão previstas em Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe de sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências em seu regulamento, em Código de Posturas do Município. As demais sanções não mencionadas em Código Municipal poderão ser apreciadas e julgadas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente e/ou Conselho Municipal do Saneamento Básico.

Art. 73 A inexistência do regulamento não obsta a atuação nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.



Art. 74 A logística reversa relativa aos produtos de que trata esta lei, será implementada progressivamente seguindo o cronograma estabelecido no Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 75 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 10 DE SETEMBRO DE 2020.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Secretário Municipal de Governo e Administração

CARLOS REITZ DE CASTRO
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos